



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600203-15.2020.6.21.0099

Procedência: NONOAI/RS – RS (099.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO E UMA NOVA HISTÓRIA, É HORA DA
MUDANÇA

Recorrido: LUIS FERNANDO BACKSCHAT

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
APÓS A SENTENÇA. INDEFERIMENTO POR
INTEMPESTIVA. TRANSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 099.ª Zona Eleitoral de Nonoai – RS, que indeferiu a impugnação ao registro de candidatura interposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO E UMA NOVA HISTÓRIA, É HORA DA MUDANÇA em face LUIS FERNANDO BACKSCHAT, candidato para o cargo de Vereador, sob número 11111, pelo PROGRESSISTAS, no município de NONOAI, ao fundamento de que a impugnação apresentada é intempestiva e a questão levantada pela impugnação está preclusa, forte no art. 3.º da LC 64/90.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que após a juntada do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovante de desincompatibilização não houve a concessão do prazo de 05 dias para impugnação, por isso tempestiva a irresignação. No mérito, aduz que o recorrido não comprovou a sua desincompatibilização no prazo exigido por lei. Requer o provimento do recurso, para o fim de indeferir o pedido de registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ao passo que a publicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, ocorreu em 23.10.2020, dentro do prazo portanto.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

A impugnação se deu após a prolação da sentença, sendo certo que a mesma não interrompe o prazo recursal. Destarte, tendo a sentença sido prolatada em 18 de outubro, data da conclusão (ID 9376633), a partir de 21 de outubro iniciaria o prazo recursal (art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.608/2019) com termo final em 23 de outubro.

Como até o dia 23 de outubro não foi interposto qualquer recurso, transitou em julgado a sentença.

A impugnação, por sua vez, para além de não interromper o prazo recursal, foi proposta de forma intempestiva, nos termos do art. 3.º da LC 64/90.

Correto, portanto, o indeferimento da inicial da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, pois proposta quando já transitado em julgado o deferimento do registro.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL